RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.072 - RJ (2012/0214736-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
PROCURADOR	:	FRANCISCO AUGUSTO R DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA
OUTRO NOME	:	SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS SARMENTO DE MORAIS E OUTRO(S) - RJ119034 CARLOS FERNANDO CARVALHO MOTTA FILHO E OUTRO(S) - RJ116964
AGRAVANTE	:	SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA
OUTRO NOME	:	SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS SARMENTO DE MORAIS E OUTRO(S) - RJ119034 ALEXANDRE DE BERREDO PEIXOTO E OUTRO(S) - RJ092712
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
PROCURADOR	:	FRANCISCO AUGUSTO R DE LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, mediante o qual se impugna acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

> "ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 51 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Hipótese em que a sentença impugnada seguiu orientação pacificada nesta Corte no sentido da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, cristalizada no enunciado da Súmula nº 51/TRF-2ªRG, DJ de 14.01.2009: 'O art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), é constitucional'.
>
> 2. Quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.
>
> 3. A alegação de que o instituto do ressarcimento interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Política, não procede. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o 'acesso universal e igualitário às ações e serviços para

sua promoção, proteção e recuperação', conforme exigido pela Constituição (art. 196). Nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento publico no âmbito do SUS.

4. O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento não viola o princípio da legalidade, obedecendo aos ditames da Carta Política de 1988, e assegura às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade.

5. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que de a tabela contem valores incompatíveis, e de que não fora cumprido o disposto no §5º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Note-se, que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP.

6. Afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, §4º. Conforme já decidiu o STF na ADIn 1.931-8/DF, em sede cautelar, 'como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar'. Outrossim, não merece acolhida a alegação de ofensa à irretroatividade, posto que a cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes autos, mas ao atendimento realizado aos beneficiários.

> 7. O simples ajuizamento de ação judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor ou a sua inscrição no CADIN. A Lei nº 10.522/02 (conversão da MP nº 2.176-79/01), que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, prevê em seu artigo 7º que somente será admitida a suspensão do registro quando o devedor comprove o ajuizamento de ação, em que se discute a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei (inciso I), ou a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro (inciso II). *In casu*, a autora não satisfez qualquer dos requisitos supracitados, posto que não fora oferecida garantia ao Juízo e tampouco fora efetuado o depósito do débito impugnado.
> 8. Recurso não provido" (fls. 349/350e).

O acórdão em questão foi objeto de dois Embargos de Declaração, julgados nos seguintes termos:

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. OMISSÃO REJEITADA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OMISSÃO EXISTENTE.
> 1. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA e pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, em face do v. acórdão, com fulcro no art. 535, II, do CPC, sob o argumento de haver omissão no julgado.
> 2. No tocante aos embargos de declaração opostos pela SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA., com o fim de prequestionamento, a Embargante não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas na r. sentença *a quo*, decidida a causa à luz da jurisprudência dominante dos Tribunais Regionais Federais, inclusive desta Corte, cristalizada no enunciado da Súmula nº 51/TRF – 2ªRG, DJ de 14.01.2009: 'O art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), é constitucional.' Portanto, evidencia-se, na espécie, a resistência da operadora de saúde em acatar a decisão que lhe foi desfavorável, pretendendo novo pronunciamento desta Turma.
> 3. Quanto aos embargos de declaração opostos pela ANS, verifico houve a citação da Ré, ANS, na forma do § 2º do art. 285-A, do Código de Processo Civil, para apresentar as contrarrazões do apelo. Com isso, pode-se dizer, de fato, que foi instaurada a relação jurídico-processual. Como não houve deferimento do benefício de justiça gratuita, são devidas as custas e a verba honorária, consoante

o princípio da sucumbência previsto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Devem ser aplicados os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a baixa complexidade da causa que versa acerca de tema extremamente debatido pela jurisprudência. O parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, admite a fixação dos honorários em percentual inferior ao indicado no parágrafo 3º, consoante a apreciação equitativa do juiz, uma vez que o pedido autoral seja julgado improcedente, não havendo condenação. Portanto, a verba honorária pode ser fixada tão-somente em R$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do referido dispositivo legal.

8. Recurso da SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA improvido. Recurso da ANS provido" (fls. 387/388e).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO DA EMBARGADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão, com fulcro no art. 535, II, do CPC, sob o argumento de haver omissão e contradição no julgado.

2. É sabido que os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II, do artigo 535, do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material), ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciarse o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa.

3. Os embargos de declaração apontam omissão e contradição no v. acórdão, sob o argumento de que a verba sucumbencial arbitrada em R$ 1.000,00 (hum mil reais) representa valor irrisório se comparado ao da causa, devendo, pois, ser a condenação em honorários advocatícios majorada, conforme o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil.

4. Entretanto, ao arbitrar a verba honorária, o acórdão embargado manifestou-se amplamente sobre o cerne da questão em litígio, observando com precisão todos os critérios estabelecidos no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil.

5. Na verdade, a alegação feita pela embargante encobre verdadeiro inconformismo em relação ao mérito do acórdão recorrido, pretendendo que outro julgamento seja prolatado, em substituição ao primeiro, o que atenta contra a própria finalidade dos embargos de declaração, que se restringem à supressão de eventual omissão,

> obscuridade ou contradição da sentença, acórdão ou decisão. Com esse intuito deverá, se assim entender, utilizar-se do meio jurídico adequado.
> 6. Embargos de declaração rejeitados" (fl. 485e).

Nas razões do Recurso Especial, manejado com base na alínea **a** do permissivo constitucional, alega-se a existência de violação ao art. 20, § 3º, alíneas, e § 4º, do CPC/73, argumentando que "o v. acórdão recorrido, ao fixar honorários de sucumbência em valor aviltante, ou seja, R$ 1.000,00 (mil reais), em total desproporção com o valor da causa de 355.124,60 (trezentos e cinquenta e cinco mil e cento e vinte quatro reais e sessenta centavos), acabou por dar interpretação equivocada ao art. 20 §3º e 4º do CPC, violando-os" (fl. 563e).

Requer-se, por fim, o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 575/581e.

Recurso Especial admitido (fl. 629e).

O presente recurso não merece prosperar.

Tenho por oportuna a transcrição de voto-vista, por mim proferido, nos autos do **Recurso Especial 1.502.347/AL**, no qual não conheci do Recurso Especial em que postulada a majoração de verba honorária, no que fui acompanhada pelos Ministros MAURO CAMPBELL MARQUES, HERMAN BENJAMIN e DIVA MALERBI.

Nesse julgado, finalizado na sessão de 07/06/2016, e ainda pendente de publicação, encontram-se as balizas para a análise da questão de honorários de advogado, em relação a demandas julgadas sob a égide do CPC/73. O teor de meu voto-vista, plenamente aplicável ao presente Recurso Especial, e no que interessa aos presentes autos, é o seguinte:

> "A Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 21/08/2006), proclamou que, nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/73 – dentre as quais estão compreendidas as causas em que for vencida a Fazenda Pública, como no caso –, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, sendo que, nessas hipóteses, a fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/73. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.
> Transcreve-se, a seguir, a ementa do supracitado precedente da Corte Especial do STJ:
>
> 'PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

– HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – BASE DE CÁLCULO – VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação eqüitativa do magistrado.

2. A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.

3. No juízo de eqüidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos' (STJ, EREsp 637.905/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJU de 21/08/2006).

Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, tanto nos EAg 438.177/SC (Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJU de 17/12/2004), quanto no REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por eqüidade, para a fixação dos honorários de advogado, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido é o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula 389/STF).

Deve-se ressaltar, nesse contexto, que 'a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, **a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto'** (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014).

Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1.409.571/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/05/2013; EREsp 966.746/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/03/2013; EREsp 494.377/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO

DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, DJU de 01/07/2005.

De qualquer modo, **conforme divulgado no Informativo de Jurisprudência 301, de 16 a 20 de outubro de 2006**, **a Segunda Turma do STJ, a partir do julgamento do REsp 542.249/SC** (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJU de 04/12/2006), **firmou o entendimento de que esta Corte não pode, em Recurso Especial, refazer o juízo de equidade de que trata o § 4º do art. 20 do CPC/73**, levando em conta as alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do mesmo dispositivo legal, **sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a este Tribunal, nos termos da Súmula 7/STJ**. Com efeito, a Ministra ELIANA CALMON, Relatora para o acórdão no REsp 542.249/SC, julgado na Segunda Turma do STJ em 17/10/2006, assim se fundamentou:

> 'Tenho notado, outrossim, que alguns recursos especiais vêm trazendo, para demonstrar que os honorários são irrisórios, uma comparação entre o valor da causa e o valor da verba de sucumbência. Essa hipótese poderia até ensejar o reexame do *quantum* pelo STJ, desde que tais aspectos fáticos tenham sido abstraídos pelo Tribunal *a quo*. **O que o Superior Tribunal de Justiça não pode, em sede de recurso especial, é refazer o juízo de eqüidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório e, conseqüentemente, encontra óbice na Súmula 7/STJ**.
>
> 3) também está consagrado o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) de que fala o § 3º do mesmo art. 20, podendo ser o percentual inferior a 10% (dez por cento).
>
> (...)
>
> Ficou, pois, estabelecido que, na fixação da verba honorária com amparo no art. 20, § 4º, do CPC, ou seja, através de juízo de eqüidade, o magistrado pode eleger como base de cálculo tanto o valor da causa, como o valor da condenação ou, ainda, arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto à luz do art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c' do CPC.
>
> Desta forma, **sem que o Tribunal *a quo*, no acórdão recorrido, deixe delineados os aspectos fáticos que o levaram a adotar determinada base de cálculo, percentual**

> **ou valor fixo, não pode o STJ emitir juízo de valor a respeito, a fim de concluir se o advogado foi mal ou bem remunerado e ofendidos os dispositivos legais pertinentes. É o que ocorre exatamente na hipótese dos autos**.
> Com estas considerações, pedindo vênia ao Relator, mantenho a verba honorária como consta do acórdão, negando provimento integralmente ao recurso especial da empresa'.

Os seguintes precedentes, todos da relatoria da Ministra ELIANA CALMON, bem esclarecem a interpretação que deve ser conferida ao posicionamento firmado, pela Segunda Turma, desde o julgamento do aludido REsp 542.249/SC: REsp 1.097.727/RS, DJe de 13/05/2009; EDcl no REsp 988.946/RJ, DJe de 21/05/2009; REsp 1.192.036/RJ, DJe de 01/07/2010; AgRg no AREsp 272.969/RS, DJe de 20/08/2013; REsp 1.358.372/MG, DJe de 20/08/2013; AgRg no AREsp 345.236/BA, DJe de 30/09/2013; AgRg no AREsp 336.064/BA, DJe de 30/09/2013; REsp 1.398.831/RS, DJe de 30/09/2013; REsp 1.408.275/SC, DJe de 13/11/2013; REsp 1.235.095/SP, DJe de 11/12/2013; REsp 1.354.100/TO, DJe de 06/03/2014; REsp 1.317.013/RS, DJe de 20/02/2014.

Com efeito, em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73.

No mesmo sentido são os seguintes precedentes do STJ:

> 'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM **RECURSO ESPECIAL**. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.**
> (...)
> 3. **Não delineados pelo Tribunal de origem, no acórdão recorrido, os critérios que o levaram a adotar determinada base de cálculo, percentual ou valor fixo para os honorários advocatícios, não há como a matéria ser revista neste Tribunal Superior, ante o inafastável óbice da Súmula 7/STJ.**
> 4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 242.962/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,

PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2015).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE OS CRITÉRIOS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC À LUZ DO CASO CONCRETO. MAJORAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO QUE, POR SI SÓ, NÃO A JUSTIFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.**

1. **O afastamento excepcional do óbice da Súmula 7 do STJ para permitir a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo somente pode ser feito quando o Tribunal a quo expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, conforme entendimento sufragado no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ.**

2. **Da análise do acórdão recorrido verifica-se que houve apenas uma menção genérica aos critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa expressa e específica, em relação ao caso concreto, dos referidos critérios para fins de revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios.**

3. Nas razões recursais a FAZENDA NACIONAL alega o valor da causa, que seria de R$ 105.972.071,90 (cento e cinco milhões novecentos e setenta e dois mil reais e noventa centavos), como único parâmetro que justificaria a pretendida majoração da verba honorária. Contudo, o acórdão recorrido sequer fez menção ao valor da causa na hipótese, antes, apenas afirmou que *'o valor fixado pelo douto juízo a quo prestigia e valoriza o trabalho realizado pelo procurador da Fazenda Nacional, o grau de zelo, a natureza da ação e tempo em que se processou'*.

4. Dessa forma, seja porque o acórdão recorrido não se manifestou sobre o valor da causa na hipótese, seja porque este, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do quantum como ínfimo ou abusivo, não há como adentrar ao mérito da irresignação fazendária na hipótese, haja vista ser inafastável o óbice na Súmula 7 do STJ diante da moldura fática apresentada nos autos.

5. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.512.353/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).

(...)

Impende salientar que a Segunda Turma do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/02/2015), reafirmou que, 'em regra, é impossível conhecer de Recurso Especial em que se discute legalidade do valor dos honorários advocatícios arbitrados com base em critério de equidade. Excepcionam-se os casos em que: a) a matéria está necessariamente prequestionada no acórdão recorrido, e b) com base nas circunstâncias expressamente valoradas no acórdão recorrido, é possível, sem maiores digressões, constatar que o montante controvertido apresenta-se manifestamente irrisório ou exorbitante'.

Ainda no julgamento do aludido AgRg no AREsp 532.550/RJ, a Segunda Turma consignou que o valor da causa nem sempre influi na importância da matéria debatida em juízo. Por exemplo, uma questão meramente processual suscitada em determinado incidente (ilegitimidade de parte) tem a mesma complexidade e importância, independentemente do vulto econômico do objeto do processo. Em outras palavras, frequentemente o esforço intelectual exigido do advogado não depende do valor do objeto da demanda, mormente nas denominadas Exceções de Pré-Executividade, que, consoante doutrina e jurisprudência, são destinadas a chamar a atenção do órgão julgador para nulidades e/ou vícios detectáveis de plano, em razão de sua simplicidade, no título executivo (CDA).

(...)

Da análise dos precedentes supracitados, conclui-se que:

a) a fixação de honorários, com base no art. 20, § 4º, do CPC/73, não encontra, como limites, os percentuais de 10% e 20%, de que trata o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado, como base de cálculo, o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa;

b) **o Superior Tribunal de Justiça não pode, em Recurso Especial, refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC/73, levando em conta as alíneas a, b e c do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório e, consequentemente, encontra óbice na Súmula 7/STJ**".

In casu, o Tribunal de origem, ao fixar os honorários de sucumbência em R$ 1.000,00 (mil reais), não mencionou, contudo, todos os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC.

Com efeito, restou plasmado, no voto condutor do acórdão recorrido, no

ponto sob comento, simplesmente, o seguinte:

> "8. Desse modo, acolho os embargos de declaração opostos pela ANS, na forma do artigo 535, II, do Código de Processo Civil para, sanando a omissão apontada, condenar a autora, SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA., em custas processuais e em honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.
> 9. No caso dos autos, devem ser aplicados os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a baixa complexidade da causa que versa acerca de tema extremamente debatido pela jurisprudência. O parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, admite a fixação dos honorários em percentual inferior ao indicado no parágrafo 3º, consoante a apreciação equitativa do juiz, uma vez que o pedido autoral seja julgado improcedente, não havendo condenação" (fls. 384/385e).

No Recurso Especial, busca-se, com base em alegada contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a majoração dos honorários advocatícios, ao argumento de que sua fixação, no Tribunal de origem, teria importado em fixação de valor irrisório.

Ocorre que, dentro das premissas destacadas anteriormente, para a análise do valor de honorários de advogado por esta Corte, é necessário que o Tribunal **a quo** tenha examinado, de forma efetiva, todos os critérios inscritos nas alíneas do art. 20, § 3º, do CPC/73, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto vedado ao Superior Tribunal de Justiça a análise de provas, a fim de aferir a forma, as circunstâncias e a qualidade do serviço prestado pelo causídico.

Não há, nos autos, juízo do Tribunal de origem sobre todos os critérios do art. 20, § 3º, alíneas **a**, **b** e **c**, do CPC/73, utilizados para a fixação dos honorários advocatícios, nem tampouco alegação, no Recurso Especial, quanto a esse ponto específico, de eventual violação ao art. 535, II, do CPC/73.

Como visto, o Tribunal de origem deixou de se pronunciar, de maneira motivada, sobre as circunstâncias específicas da presente causa, para a fixação de honorários de advogado, à luz de todos os parâmetros previstos nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73.

Tal contexto não autoriza a alteração de honorários pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão da recorrente, incidindo, efetivamente, na espécie, a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. RECURSO ESPECIAL

> INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO QUE NÃO FIXOU EXPRESSAMENTE OS PRESSUPOSTOS FÁTICOS EXIGIDOS PELO ART. 20, § 3º, 'A', 'B' E 'C', DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INVOCA A VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC, FUNDAMENTANDO-SE APENAS NA IRRISORIEDADE DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DIANTE DA FALTA DE PARÂMETROS FÁTICOS A SEREM REVALORADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.
> (...)
> 2. **Da análise do acórdão recorrido verifica-se que houve apenas uma menção genérica aos critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa expressa e específica, em relação ao caso concreto, dos quesitos zelo, lugar, importância, trabalho e tempo, para fins de revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte.**
> 3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.628.972/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2017).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4°, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial.

I.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora